



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINIERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª Ministra dos Recursos Minerais, de 6 de

Junho de 2008, foi atribuída à José Jaime Zandamela, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 2181L, válida até 6 de Junho de 2013, para urânio, no distrito de Magóe, província de Tete, com as seguintes coordenadas:

Verteçe	Latitude	Longitude
1	15° 39' 0.00"	30° 25' 15.00"
2	15° 39' 0.00"	30° 29' 0.00"
3	15° 39' 30.00"	30° 29' 0.00"
4	15° 39' 30.00"	30° 30' 45.00"
5	15° 39' 0.00"	30° 30' 45.00"
6	15° 39' 0.00"	30° 34' 0.00"
7	15° 45' 0.00"	30° 34' 0.00"
8	15° 45' 0.00"	30° 25' 15.00"

Maputo, 2 de Julho de 2008. — A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Moby Agro, Limitada

No dia dois de Maio de dois mil e oito, no Primeiro Cartório Notarial da Beira, perante mim Silvestre Marques Feijão, técnico superior de registos e notariado, N2 em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes:

Primeiro — Moby Partners Group – Sociedade Gestora de Participações Sociais, SA, com sede na cidade de Maputo, na Rua Pêro d'Anaya, duzentos e dois, segundo andar, com o capital social maioritariamente moçambicano e integralmente realizado em dinheiro, de um milhão cento e quarenta mil meticais, representada pelos administradores.

Manuel Casimiro Duarte Bacalhau, separado de pessoas e bens, natural de S. João da Madeira, Concelho de S. João da Madeira, distrito de Aveiro, com nacionalidade portuguesa, residente

acidentalmente na cidade da Beira, portador do Passaporte n.º H215633, emitido em dois de Março de dois mil e cinco, pelo Governo Civil do Porto em Portugal.

Pedro Alves Cabral, casado, com Isabel Maria Marques Quintela, em regime de comunhão geral de bens, natural de Caniços, Travanca, Concelho de Oliveira de Azeméis, distrito de Aveiro, com nacionalidade portuguesa, residente acidentalmente na cidade da Beira, portador do Passaporte n.º J425218, emitido em vinte de Dezembro de dois mil e sete, pelo VPGR da Madeira em Portugal.

Segundo — Manuel dos Ramos Simões, divorciado, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º G502776, emitido em dez de Janeiro de dois mil e três, pelo Governo Civil de Coimbra.

Terceiro — Alberto Tavares de Almeida, casado, residente na Rua Vasco da Gama, número

cento e oitenta, na cidade da Beira, portador do Passaporte n.º H338829, emitido em sete de Julho de dois mil e três, pelo Governo Civil do Porto.

Verifiquei a identidade dos outorgantes, pela exibição dos seus documentos acima mencionados:

E por eles foi dito:

Que constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada, Moby Agro, Limitada, com sede na cidade da Beira, com o capital social, integralmente realizado em bens, e dinheiro, que é de um milhão e quinhentos mil meticais, dividido em três quotas,

Sendo: uma de setecentos e sessenta e cinco mil meticais, pertencente à sócia Moby Partners Group – Sociedade Gestora de Participações

Sociais, SA, outra no valor de seiscentos e sessenta mil meticais, pertencente ao sócio Manuel dos Ramos Simões, e ainda outra no valor de setenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Alberto Tavares de Almeida.

Que o objecto da sociedade consiste na exploração de todos os produtos agrícolas, pecuária, indústria transformadora, comercialização de todos os tipos de produtos, incluindo-se animais vivos e produtos de terceiros, e ainda a prestação de serviços a terceiros.

A sociedade poderá dedicar-se a qualquer ramo de actividade, desde que para tal obtenha a autorização das entidades competentes.

Que a gerência da sociedade está a cargo dos sócios Manuel Ramos Simões, Alberto Tavares de Almeida, e ainda por Manuel Casimiro Duarte Bacalhau em representação da sócia Moby Partners Group – Sociedade Gestora de Participações Sociais, SA, sendo necessária a assinatura de dois dos gerentes, para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Que a referida sociedade se regerá pelos artigos constantes do documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo sessenta e nove do Código do Notariado que fica a fazer parte integrante desta escritura e que os outorgantes declaram ter lido, tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo, pelo que é dispensado a leitura.

Assim o disseram e outorgaram.

Arquivo uma certidão negativa da Conservatória dos Registos da Beira, emitida em data, na qual se vê não se encontrar registada nenhuma sociedade com a firma adoptada ou com ela se assemelhe ou possa confundir-se.

Esta escritura foi lida aos outorgantes e aos mesmos explicado o seu conteúdo, com advertência especial da obrigação de ser requerido o registo deste acto na conservatória competente, no prazo de três meses a contar a partir da data da presente escritura, tudo em voz alta na sua presença os quais vão assinar comigo, técnico superior de registo e notariado N2.

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Moby Agro, Limitada, com sede e estabelecimento na cidade de Dondo.

Único. A gerência poderá deslocar a sede social e poderão ser estabelecidas e encerradas sucursais, agências, delegações e escritórios sem prévia deliberação da assembleia.

ARTIGO SEGUNDO

Que o objecto da sociedade consiste na exploração de todos os produtos agrícolas, pecuária, indústria transformadora, comercialização de todos os tipos de produtos, incluindo-se animais vivos e produtos de terceiros, e ainda a prestação de serviços a

terceiros.

A sociedade poderá dedicar-se a qualquer ramo de actividade, desde que para tal obtenha a autorização das entidades competentes.

Único. Estas actividades poderão ser exercidas pela sociedade, total ou parcialmente, de modo indirecto, através da participação em outras sociedades quer o objecto análogo ou diferente, e ainda em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro e bens, é de um milhão e quinhentos mil meticais, dividido em três quotas iguais, sendo uma de quinhentos mil meticais, pertencente a Moby Partners Group – Sociedade Gestora de Participações Sociais, SA, outra no valor de seiscentos e sessenta mil meticais, pertencente ao sócio Manuel dos Ramos Simões, e ainda outra no valor de setenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Alberto Tavares de Almeida.

ARTIGO QUARTO

A administração e representação da sociedade será exercida pelo gerente ou gerentes a designar em assembleia geral, sendo necessária e suficiente a assinatura dos dois gerentes em conjunto para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Único. Ficam desde já nomeados gerentes da sociedade Manuel Ramos Simões, Alberto Tavares de Almeida, e ainda por Manuel Casimiro Duarte Bacalhau em representação da sócia Moby Partners Group – Sociedade Gestora de Participações Sociais, SA.

ARTIGO QUINTO

À gerência fica permitido comprar ou vender veículos automóveis sem a prévia deliberação dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Os sócios ficam obrigados a prestações suplementares de capital, até o montante que for fixado em assembleia geral e mediante o voto favorável de três quartos de capital.

ARTIGO SÉTIMO

É livre a cessão de quotas, sendo dada preferência ao sócio não cedente.

Parágrafo primeiro. O sócio cedente apresentará ao outro sócio proposta que contenha o preço, forma e prazo de pagamento e ainda a identificação do eventual comprador, devendo ser dada resposta no prazo de trinta dias.

Parágrafo segundo. É permitida a divisão de quotas para efeitos de cessão.

ARTIGO OITAVO

Os sócios não poderão dar de penhor ou de qualquer outra forma onerar a respectiva quota,

salvo se aprovado em assembleia geral.

Único. Em caso de penhora a sociedade poderá efectuar a respectiva amortização pelo valor que vier a ser apurado em balanço para este fim efectuado.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for objecto arresto ou adjudicação em juízo, falência ou cessão gratuita não autorizada;
- c) Quando o sócio praticar actos que violem o pacto social ou as obrigações Sociais;
- d) No caso de morte de sócio;
- e) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;
- f) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- g) Por exoneração ou exclusão de um sócio; e
- h) Quando a quota tiver sido cedida a terceiros sem o prévio consentimento da sociedade, tomado por maioria, em assembleia geral.

Dois) Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns dos sócios ou a terceiros.

Três) Salvo acordo em contrário ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.

Quatro) Se por falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de noventa dias, a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar-se de entre eles, um representante comum.

ARTIGO DÉCIMO

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia-geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

As Assembleias-gerais serão convocadas, por simples carta registada com aviso de recepção, com trinta dias de antecedência, salvo aquelas para que a lei exige outras formalidades.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, nove de Julho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Moby Engenharia e Construção Civil, Limitada

No dia nove de Julho de dois mil e oito, no Primeiro Cartório Notarial da Beira, perante mim Silvestre Marques Feijão, técnico superior

de registos e notariado, N2 em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes:

Primeiro — Moby Partners Group — Sociedade Gestora de Participações Sociais, SA, com sede na cidade de Maputo, na Rua Pêro d'Anaya, duzentos e dois, segundo andar, com o capital social maioritariamente moçambicano e integralmente realizado em dinheiro, de um milhão cento e quarenta mil meticais, representada pelos administradores:

Manuel Casimiro Duarte Bacalhau, separado de pessoas e bens, natural de S. João da Madeira, Concelho de S. João da Madeira, distrito de Aveiro, com nacionalidade Portuguesa, residente acidentalmente na cidade da Beira, portador do Passaporte n.º H215633, emitido em dois de Março de dois mil e cinco, pelo Governo Civil do Porto em Portugal.

Pedro Alves Cabral, casado, com Isabel Maria Marques Quintela, em regime de comunhão geral de bens, natural de Caniços, Travanca, Concelho de Oliveira de Azeméis, distrito de Aveiro, com nacionalidade Portuguesa, residente acidentalmente na cidade da Beira, portador do Passaporte n.º J425218, emitido em vinte de Dezembro de dois mil e sete, pelo VPGR da Madeira em Portugal.

Segundo — Angelina de Rosário Guita, casada, com Yussuf Bagasse em regime de separação de bens, natural de Ianhabane, província de Inhambane, com nacionalidade moçambicana, residente na Rua Vasco da Gama, número cento e oitenta, no lugar das Palmeiras I, na cidade da Beira, portador do Passaporte n.º AB091025, emitido em vinte e sete de Maio de dois mil e três, pela Migração de Sofala.

Terceiro — Yussuf Mamand Bagasse, natural de Tete, casado, em regime de separação de bens, com Angelina do Rosário Guita, de nacionalidade moçambicana, residente na Rua Vasco da Gama, número cento e oitenta na cidade da Beira, portador do Bilhete de Identidade n.º 64854, emitido em dois de Agosto de mil novecentos e noventa e nove, pelo Arquivo de Identificação Civil de Tete.

Quarto — Pedro Alves Cabral, casado, com Isabel Maria Marques Quintela, em regime de comunhão geral de bens, natural de Caniços, Travanca, Concelho de Oliveira de Azeméis, distrito de Aveiro, com nacionalidade portuguesa, residente acidentalmente na cidade da Beira, portador do Passaporte n.º J425218, emitido em vinte de Dezembro de dois mil e sete, pelo VPGR da Madeira em Portugal.

Quinto — Manuel Casimiro Duarte Bacalhau, separado de pessoas e bens, natural de S. João da Madeira, Concelho de S. João da Madeira, distrito de Aveiro, com nacionalidade portuguesa, residente acidentalmente na cidade da Beira, portador do Passaporte n.º H215633, emitido em dois de Março de dois mil e cinco, pelo Governo Civil do Porto em Portugal.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos seus documentos acima mencionados.

E por eles foi dito:

Que procedem à divisão e cessão de quotas da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada MOBY – Engenharia e Construção Civil, Limitada, com sede na cidade da Beira, com o capital social, integralmente realizado em bens, e dinheiro, que é de um milhão e quinhentos mil meticais.

Dividindo-se as quotas da seguinte forma:

- a) O segundo e terceiro outorgantes dividem a sua quota no valor de quinhentos mil meticais, em duas quotas, uma de duzentos e quarenta e cinco mil meticais e outra no valor de duzentos e cinquenta e cinco mil meticais;
- b) O quarto outorgante divide a sua quota no valor de quinhentos mil meticais, em duas quotas, uma de duzentos e quarenta e cinco mil meticais e outra no valor de duzentos e cinquenta e cinco mil meticais;
- c) O quinto outorgante divide a sua quota no valor de quinhentos mil meticais, em duas quotas, uma de duzentos e quarenta e cinco mil meticais e outra no valor de duzentos e cinquenta e cinco mil meticais.

E procedendo-se à cedência das seguintes quotas ao primeiro outorgante:

- a) O segundo e terceiro outorgantes cedem ao primeiro outorgante, com todos os direitos e obrigações, uma quota no valor nominal de duzentos e cinquenta e cinco mil meticais, correspondente a dezassete por cento do capital social, pelo mesmo valor que declara já ter recebido;
- b) O quarto outorgante cede ao primeiro outorgante, com todos os direitos e obrigações, uma quota no valor nominal de duzentos e cinquenta e cinco mil meticais, correspondente a dezassete por cento do capital social, pelo mesmo valor que declara já ter recebido;
- c) O quinto outorgante cede ao primeiro outorgante, com todos os direitos e obrigações, uma quota no valor nominal de duzentos e cinquenta e cinco mil meticais, correspondente a dezassete por cento do capital social, pelo mesmo valor que declara já ter recebido.

Declarando o primeiro outorgante que aceita as quotas cedidas pelos segundo, terceiro, quarto e quinto outorgantes, e que as unifica numa única quota no valor de setecentos e sessenta e cinco mil meticais.

Que a referida sociedade se regerá pelos artigos constantes do documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo sessenta e nove do Código do Notariado que fica a fazer parte integrante desta escritura e que os outorgantes declaram ter lido, tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo, pelo que é dispensada a leitura.

Assim o disseram e outorgaram.

Esta escritura foi lida aos outorgantes e aos mesmos explicado o seu conteúdo, com advertência especial da obrigação de ser requerido o registo deste acto na conservatória competente, no prazo de três meses a contar a partir da data da presente escritura, tudo em voz alta na sua presença os quais vão assinar comigo, técnico superior de registo e notariado N2.

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação MOBY – Engenharia e Construção Civil, Limitada, com sede e estabelecimento na cidade de Dondo.

Único. A gerência poderá deslocar a sede social e poderão ser estabelecidas e encerradas sucursais, agências, delegações e escritórios sem prévia deliberação da assembleia.

ARTIGO SEGUNDO

O objecto da sociedade consiste na indústria de construção civil, obras públicas, electricidade, carpintaria mecânica, terraplanagens; concepção, execução, manutenção e exploração de estações de tratamento de águas residuais; obras hidráulicas, fluviais e marítimas; extracção e produção de inertes; produção e venda de betão; pesquisa e captação de águas, tratamento e distribuição de água; tratamento de resíduos sólidos urbanos; construção, exploração de aterros sanitários; estruturas metálicas; infra-estruturas ferroviárias; projectos e fiscalização; sinalização e segurança; produção de artefactos de betão e pré-fabricados; comércio a retalho de materiais de construção civil; representação e venda de produtos; cedência temporária de trabalhadores para utilização de terceiros utilizadores; compra e venda de propriedades; construção de prédios para venda e revenda dos adquiridos para esse fim.

Único. Estas actividades poderão ser exercidas pela sociedade, total ou parcialmente, de modo indirecto, através da participação em outras sociedades quer o objecto análogo ou diferente, e ainda em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro e bens, é de um milhão e quinhentos mil meticais, dividido em quatro quotas, sendo uma de setecentos e sessenta e cinco mil meticais, pertencente a sociedade

Moby Partners Group – Sociedade Gestora de Participações Sociais, SA, outra de duzentos e quarenta e cinco mil meticais, pertencente a Angelina do Rosário Guita e a Yussuf Mamand Bagasse, outra de duzentos e quarenta e cinco mil meticais, pertencente a Pedro Alves Cabral, e outra de duzentos e quarenta e cinco mil meticais, pertencente a Manuel Casimiro Duarte Bacalhau.

ARTIGO QUARTO

A administração e representação da sociedade será exercida pelo gerente ou gerentes a designar em assembleia geral, sendo necessária e suficiente a assinatura dos dois gerentes em conjunto para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Único. Ficam desde já nomeados gerentes da sociedade, Angelina do Rosário Guita, de nacionalidade moçambicana, residente na Rua Vasco da Gama, número cento e oitenta na cidade da Beira e Manuel Casimiro Duarte Bacalhau, residente na mesma morada.

ARTIGO QUINTO

À gerência fica permitido comprar ou vender veículos automóveis sem a prévia deliberação dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Os sócios ficam obrigados a prestações suplementares de capital, até o montante que for fixado em assembleia geral e mediante o voto favorável de três quartos de capital.

ARTIGO SÉTIMO

É livre a cessão de quotas, sendo dada preferência ao sócio não cedente.

Parágrafo primeiro. O sócio cedente apresentará ao outro sócio proposta que contenha o preço, forma e prazo de pagamento e ainda a identificação do eventual comprador, devendo ser dada resposta no prazo de trinta dias.

Parágrafo segundo. É permitida a divisão de quotas para efeitos de cessão.

ARTIGO OITAVO

Os sócios não poderão dar de penhor ou de qualquer outra forma onerar a respectiva quota, salvo se aprovado em assembleia geral.

Único. Em caso de penhora a sociedade poderá efectuar a respectiva amortização pelo valor que vier a ser apurado em balanço para este fim efectuado.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for objecto arresto ou adjudicação em juízo, falência ou cessão gratuita não autorizada;

c) Quando o sócio praticar actos que violem o pacto social ou as obrigações sociais;

d) No caso de morte de sócio;

e) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;

f) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;

g) Por exoneração ou exclusão de um sócio; e

h) Quando a quota tiver sido cedida a terceiros sem o prévio consentimento da sociedade, tomado por maioria, em assembleia geral.

Dois) Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns dos sócios ou a terceiros.

Três) Salvo acordo em contrário ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.

Quatro) Se por falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de noventa dias, a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar-se de entre eles, um representante comum.

ARTIGO DÉCIMO

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia-geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

As assembleias gerais serão convocadas por simples carta registada, com aviso de recepção, com trinta dias de antecedência, salvo aquelas para que a lei exige outras formalidades.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, nove de Julho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Kuwona Multimedia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Julho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatórias do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100061511 uma entidade legal denominada Kuwona Multimédia, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, o contrato de sociedade por quotas entre:

Hugo Salomão Muianga, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110248822R, emitido aos oito de Dezembro de dois mil e seis, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente em Maputo;

Carlos Fabrício dos Santos Mucabele, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110554679G, emitido aos catorze de Maio de dois mil e quatro, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Kuwona Multimedia, Limitada e tem a sua sede na Avenida da Namaacha, número sessenta e seis barra A segundo andar flat três – Matola.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede, abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a produção, assistência e realização multimédia.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades directas ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal, ou outro ramo qualquer para o qual obtenha as necessárias autorizações, e pode ainda participar outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social em dinheiro subscrito e integralmente realizado, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Hugo Salomão Muianga;

b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Fabrício dos Santos Mucabele.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Podem ser exigidas prestações suplementares de capital aos sócios, na proporção das suas quotas.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) Não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios a cessão de quotas total ou parcial entre eles.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, mediante deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada como garantia de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte cedida a terceiros sem se terem cumprido as disposições do artigo sexto.

Dois) A contrapartida da amortização será paga conforme previsto na legislação em vigor, sendo apresentadas as garantias acordadas entre as partes.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Hugo Salomão Muianga.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio Hugo Salomão Muianga que desde já é nomeado gerente.

- a) Pela assinatura de um ou mais mandatos dentro dos poderes que lhe tenham sido conferidos;
- b) Em caso algum podem os administradores obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto da sociedade, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO NONO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O balanço e as contas de resultados serão submetidos à apreciação e aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício terão depois de tributados a seguinte aplicação:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade;
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve por acordo dos sócios ou nos casos previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos serão liquidatários.

Três) No caso de morte, interdição ou inaptidão de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido ou o representante do interdito ou inabilitado, devendo aqueles escolher entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer individa. Fica desde já autorizada a divisão de quotas para os herdeiros dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Julho de dois mil e oito.
– O Técnico, *Ilegível*.

Guguy Palms, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Julho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100062402 uma entidade legal denominada Guguy Palms, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Contrato de sociedade

Entre:

Primeiro — AFS Investimentos, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Maputo, neste acto representada pelo senhor Samora Moises Machel Júnior conforme acta avulsa da assembleia geral da sociedade que ora se anexa;

Segundo — Jomofi Construções, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Maputo, neste acto representada pelo senhor Hugo Manuel Carvalho Alves, conforme acta avulsa da assembleia geral da sociedade que ora se anexa; e

Terceiro — Olívia Machel, de nacionalidade moçambicana, solteira, maior, portadora do

Bilhete de Identidade número I10274225N, emitido aos vinte e seis de Novembro de dois mil e um, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Constituem entre si, pelo presente contrato, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos artigos constantes do documento em anexo ao presente contrato que vai ser assinado pelos outorgantes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Guguy Palms, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, na Rua Joaquim Lapa, número vinte e dois segundo andar, sala cinco, em Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data de celebração do respectivo contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade relacionada com o desenvolvimento e promoção imobiliária, bem como com a gestão de projectos.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode praticar outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, pode associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, tendo em conta que tais transações sejam permitidas legalmente.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma, no valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia AFS Investimentos, Limitada;
- b) Uma no valor nominal de oito mil e duzentos metcais, correspondente a quarenta e um por cento do capital social, pertencente à sócia Jomofi Construções, Limitada;
- c) Outra, no valor nominal de mil e oitocentos metcais, correspondente a nove por cento do capital social, pertencente à sócia Olívia Machel;

Dois) O capital social poderá ser aumentado, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios tem direito de preferência no aumento do capital social, em proporção da medida/percentagem de cada quota.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas carece de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes, e o valor que vier a ser determinado será vinculativo para as partes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, as quotas dos sócios poderão ser amortizadas no prazo de noventa dias a contar do conhecimento ou verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for penhorada, empenhada, confiscada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- b) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem observância do disposto no artigo sexto dos presentes estatutos.

Dois) O preço da amortização será pago em não menos de quatro ou seis prestações mensais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral poderá ser convocada pelo presidente do conselho de gerência, ou por qualquer gerente da sociedade, por meio de telex, fax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será dirigida e representada por um conselho de administração.

Dois) O conselho de administração será composto por um número ímpar de administradores, que não deve ser inferior a um nem superior a cinco, sendo as decisões tomadas por maioria simples.

Três) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dela, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Quatro) O conselho de administração pode constituir representantes, e delegar a estes os seus poderes no todo ou em parte.

Cinco) As actividades e os interesses da sociedade e a administração diária da mesma será confiada a uma equipa de direcção executiva composta pelos senhores Clive Shedlock, António José Abrantes Nunes e Hugo Manuel Carvalho Alves, que pode exercer todos os poderes da sociedade para o efeito, sujeito às provisões deste acordo.

Seis) A sociedade fica vinculada pela assinatura de, pelo menos, dois signatários, sendo imperativa a assinatura do presidente do conselho de administração e de um director executivo nomeado pela sócia JOMOFI Construções, Limitada ou pela assinatura de dois directores executivos, sendo um nomeado pela AFS Investimentos, Limitada e outro nomeado pela JOMOFI Construções, Limitada.

Sete) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O período de tributação deverá coincidir com o ano civil (calendário).

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, repagamentos e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos de reserva:

- a) Vinte por cento para uma reserva legal, até vinte por cento do valor do capital social, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo; e
- b) Outras reservas que a sociedade possa necessitar, de tempos em tempos.

Quatro) O remanescente será, discricionariamente, distribuído ou reinvestido pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

Está conforme.

Maputo, catorze de Julho de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Multisseguros – Corretores de Seguros, SA.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Janeiro de dois mil e oito, lavrada a folhas sessenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e dezassete traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Isídoro Ramos Moisés Batalha, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima denominada por Multisseguros – Corretores de Seguros, SA, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade anónima que adopta a denominação de Multisseguros – Corretores de Seguros, SA.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação do conselho de administração.

Três) Por deliberação do conselho de administração poderá a sociedade, quando se mostrar conveniente, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação, no país ou fora dele.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu começo conta-se, para todos os efeitos, a partir da data da aprovação dos presentes estatutos.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) A actividade de mediação e prospecção de seguros do ramo vida e não vida, recomendando livremente ao tomador de seguro os contratos a celebrar e as empresas seguradoras em que melhor podem ser colocados;
- b) A prestação de assistência técnico-profissional aos tomadores nos contratos de seguro;
- c) A realização de estudos e consultorias sobre seguros;
- d) Formação técnico-profissional em matéria de seguro e resseguro.

Dois) Compreende-se no seu objecto a participação, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento e de investimento em áreas relacionadas com o objecto principal, e em outras actividades conexas ou complementares, desde que não proibidas por lei.

Três) Subsidiariamente, a sociedade poderá também estabelecer acordos e convenções especiais com outras empresas congéneres, assumir a sua representação e exercer a respectiva direcção.

Quatro) Na prossecução do seu objecto social, a sociedade é livre de adquirir participações em sociedades já existentes ou de se associar com outras entidades, sob qualquer forma permitida por lei, bem como a livre gestão e disposição das referidas participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de duzentos e cinquenta mil metcaís, integralmente subscrito e realizado cinquenta por cento em dinheiro, dividido em mil acções de duzentos e cinquenta metcaís cada uma.

Dois) O remanescente do capital social, correspondente a cinquenta por cento, será realizado em dinheiro no prazo máximo de seis meses a contar da data da concessão da autorização para o exercício da actividade de mediação pela Inspeção-Geral de Seguros.

Três) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que fixará igualmente os respectivos termos e condições, subscrição e realização, bem como a espécie das acções e dos títulos, sob proposta do conselho de administração ou dos accionistas representativos de, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

Quatro) Nos aumentos de capital os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição de novas acções, proporcionalmente ao número das que já possuem.

Cinco) Se parte dos accionistas não usar do direito de preferência será o correspondente quinhão do aumento oferecido à subscrição dos demais accionistas, nas condições estabelecidas em conjunto pelo conselho de administração e conselho fiscal.

CAPÍTULO III

Das acções, obrigações e penalidades

ARTIGO SEXTO

Um) As acções representativas do capital social são ordinárias, nominativas e escriturais.

Dois) As acções poderão ser divididas e agrupadas em classes ou séries e devem ser mantidas em conta de depósito, em estabelecimento bancário autorizado pelo Banco Central, em nome dos seus titulares.

Três) As acções nominativas poderão ser convertidas livremente em acções ao portador e vice-versa mediante deliberação da assembleia geral e às expensas do seu titular.

Quatro) As acções ordinárias poderão ser convertidas livremente em acções preferenciais e vice-versa mediante deliberação da assembleia geral e às expensas do seu titular.

Cinco) Para efeitos do disposto no número três deste artigo os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou reproduzidas por meios mecânicos, desde que autenticadas com o selo branco da sociedade, registados no livro de registo de acções e mantidos em conta de depósito, em estabelecimento bancário autorizado pelo Banco Central, em nome dos seus titulares.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, e nas condições por esta fixadas, a sociedade poderá, se a sua situação económica e financeira o permitir adquirir, nos termos da lei, acções próprias e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por lei.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital social.

Três) A sociedade pode adquirir acções próprias que ultrapassem o limite estabelecido no número anterior quando:

- a) A aquisição resulte do cumprimento pela sociedade de disposições da lei;
- b) A aquisição vise executar uma deliberação de redução do capital;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) Seja adquirido um património a título universal.

Quatro) A sociedade não poderá deter por mais de três anos um número de acções superior ao correspondente à percentagem fixada no número dois deste artigo.

Cinco) A alienação ou cedência de acções próprias depende de deliberação da assembleia geral, salvo se for imposta por lei ou pelos estatutos, caso em que poderá ser decidida pelo conselho de administração, o qual, todavia informará na primeira assembleia geral seguinte sobre os motivos e as condições da operação efectuada.

Seis) As acções próprias adquiridas pela sociedade não dão direito a voto nem a percepção de dividendos.

ARTIGO OITAVO

Em caso de accionistas remissos no pagamento total ou parcial do valor das acções subscritas, observar-se-ão as seguintes penalidades, independentemente da sua responsabilidade por aquela importância:

- a) Não poderão exercer direitos sociais, salvo os que estiverem estabelecidos na legislação em vigor;
- b) Pagarão juros de mora correspondentes à taxa de desconto do Banco Central, acrescidos de três pontos percentuais sobre o valor da subscrição;
- c) Perderão a favor da sociedade as importâncias já pagas, bem como as respectivas acções, caso o pagamento não seja feito passado um ano sobre a data de vencimento;
- d) Os prazos de pagamento devem ser marcados com data fixa e tornados públicos por anúncio em jornais de maior circulação;
- e) As condições para o escalonamento do pagamento das acções subscritas serão as que vierem a ser deliberadas pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade pode emitir obrigações nominativas ou ao portador nos termos da legislação aplicável e nas condições deliberadas em assembleia geral.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios representativos das obrigações serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou reproduzidas por meios mecânicos, desde que autenticadas com o selo branco da sociedade.

Três) Por deliberação do conselho de administração e com o parecer favorável do conselho fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações convenientes aos interesses sociais, designadamente proceder à sua amortização e conversão, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

São órgãos sociais, a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO I

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O presidente e secretários da mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração e do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral com a observância do disposto na lei e nos presentes estatutos, sendo permitida à sua reeleição.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de quatro anos, contados a partir da data da sua nomeação.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para que foram eleitos, até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte dos órgãos sociais não entrar no exercício de funções, por facto que lhe seja imputável, nos sessenta dias subsequentes à eleição, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Haverá reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal sempre que os interesses da sociedade o aconselhem e/ou a lei ou os estatutos o determinarem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas por qualquer destes órgãos e serão presididas pelo presidente do conselho de administração.

Três) O conselho de administração e o conselho fiscal não obstante poderem reunir conjuntamente, conservam nesta circunstância a sua independência, sendo-lhes aplicável, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem a quórum e a tomada de deliberações.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Sendo eleito para qualquer dos órgãos sociais uma pessoa colectiva ou sociedade, deve ele designar em sua representação, por carta registada ou fax, confirmado por carta registada, dirigidos ao presidente da mesa da assembleia geral, uma pessoa singular que exercerá o cargo em nome próprio, no entanto, a sociedade ou pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Os membros dos corpos sociais poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral fixar as respectivas remunerações e a periodicidade destas ou delegar estas atribuições numa comissão constituída por três membros, designados para o efeito, por períodos de três anos.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A assembleia geral representa a universalidade dos accionistas, e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórios para todos os accionistas.

Dois) As assembleias gerais são ordinárias e extraordinárias e reunir-se-ão nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Três) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julguem necessário ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

Quatro) A assembleia geral realizar-se-á por regra em Maputo, na sede social, mas poderá reunir em outro local a designar pelo presidente, de harmonia com o interesse e conveniência da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e dois secretários, cujas faltas são supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral e do livro de autos de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei e pelos presentes estatutos.

Três) Incumbe aos secretários, além de coadjuvar o presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A convocação da assembleia geral far-se-á com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de avisos com a indicação expressa dos assuntos a tratar, publicados no *Boletim da*

República ou no jornal diário da cidade de Maputo com maior tiragem; no caso de assembleia extraordinária o prazo pode ser reduzido para cinco dias.

Dois) No aviso convocatório da assembleia será fixado um prazo de oito dias antes da reunião para a recepção pelo presidente da mesa do instrumento de indicação dos representantes dos incapazes e ausentes.

Três) As assembleias gerais poderão funcionar em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas cujas acções correspondam a sessenta por cento do capital social, salvo nos casos em que na lei ou nos estatutos se exija maior representação.

Quatro) Quando a assembleia geral não possa realizar-se por insuficiente representação do capital será convocada nova reunião para o mesmo fim, que se efectuará dentro de quinze dias, mas não antes de cinco, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível por qualquer motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de noventa dias entre duas sessões.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A assembleia geral é composta exclusivamente pelos accionistas.

Dois) A presença em assembleias gerais de qualquer pessoa não indicada nos números anteriores depende de autorização do presidente da mesa, mas a assembleia pode revogar essa autorização.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) Os accionistas, apenas podem fazer-se representar pelo seu cônjuge, ascendente ou descendente ou por outro accionista.

Dois) Exceptuam-se da regra do número anterior os accionistas que tenham dado todas as suas acções em usufruto, caso em que os

usufrutuários poderão participar nas assembleias gerais desde que autorizados pelos respectivos proprietários e em representação destes.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, podendo no entanto o representante delegar essa representação num accionista.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) Como instrumento de representação voluntária bastará uma simples carta, assinada pelo representado, dirigida e entregue ao presidente da mesa até oito dias antes da data marcada para a reunião, devendo a respectiva assinatura ser reconhecida notarialmente no caso de tal reconhecimento constar do aviso convocatório ou quando o presidente da mesa o exigir, podendo, igualmente, exigir a autenticação dos documentos de representação legal.

Dois) A concessão da representação é revogável, considerando-se revogada quando o representado esteja presente na reunião.

Três) Os instrumentos de representação voluntária devem conter, pelo menos:

- a) A indicação precisa da pessoa a quem é conferida a representação;
- b) A especificação da assembleia, mediante a indicação do lugar, dia e hora da reunião com referência ao respectivo aviso convocatório;
- c) O sentido em que o representante exercerá o voto na falta de instruções concretas do representado;
- d) A menção de que, no caso de circunstâncias imprevistas, o representante votará no sentido que julgue satisfazer melhor os interesses do representado.

Quatro) Compete ao presidente da mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete em especial à assembleia geral deliberar sobre:

- a) A alteração ou reforma dos estatutos;
- b) O aumento, redução ou reintegração do capital social;
- c) A cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- d) A constituição, reforço ou redução tanto de reservas como de provisões, designadamente as destinadas à estabilização de dividendos;
- e) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais,

sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos accionistas presentes ou representados, excepto quando os estatutos ou a lei exigir um maioria qualificada.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para além dos casos em que a lei o exija, só serão válidas, desde que aprovadas por maioria simples dos votos contados em assembleia a que compareçam ou se façam representar accionistas possuidores do mínimo de setenta e cinco por cento do capital social, as deliberações que tenham por objecto:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos;
- b) Aumento, a redução ou a reintegração do capital social;
- c) Cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- d) A constituição, reforço ou redução tanto de reservas como de provisões, designadamente as destinadas a estabilização de dividendos;
- e) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior ao somatório do capital social e reservas da sociedade.

Dois) Sempre que os aumentos de capital visem repor o rácio de quarenta por cento entre a soma do capital social e reservas e o activo líquido total, a respectiva deliberação poderá ser tomada, em primeira convocação, por maioria simples dos votos correspondentes a sessenta por cento do capital social.

SECÇÃO III

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) A gestão da sociedade é exercida pelo conselho de administração composto por um número ímpar de três a sete membros, sendo um deles o presidente e os restantes vogais.

Dois) O conselho de administração é eleito pela assembleia geral, que designará também o presidente e fixará a caução que devam prestar.

Três) O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade.

Quatro) Os membros do conselho de administração poderão ser ou não accionistas, nesse caso devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Um) O conselho de administração escolherá de entre os seus membros, o que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos de carácter temporário.

Dois) O conselho de administração poderá delegar certas matérias de gestão, designadamente a gestão corrente da sociedade, num dos seus membros; poderá igualmente constituir, com o mesmo objectivo, uma comissão executiva formada por três membros incluindo o membro com funções de gestão corrente da sociedade.

Três) O conselho de administração deverá definir as matérias ou áreas e os limites da delegação a que se refere o número anterior.

Quatro) O conselho de administração pode, ainda e dentro dos limites legais, encarregar especialmente algum ou alguns dos seus membros de se ocupar de certas matérias de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Um) Havendo vacatura no número de membros do conselho de administração, este poderá designar, de entre os accionistas, novos membros do conselho de administração que ocuparão os lugares vagos até à próxima assembleia geral que votará o preenchimento definitivo.

Dois) No caso de, no decurso de um triénio, haver aumento de capital com entrada de novos accionistas, e não se achando preenchidos todos os lugares do conselho de administração, este poderá, sempre que se justificar, designar membros representantes dos novos accionistas, que ocuparão os seus lugares até à próxima assembleia geral ordinária em que cesse o mandato dos restantes membros deste órgão.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Um) Ao conselho de administração compete exercer os mais amplos poderes, representando à sociedade, sem reservas, em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos e praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social que a lei ou presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Dois) Compete-lhe, em particular:

- a) Propor à assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões;
- b) Adquirir, vender, permutar ou por, qualquer forma, onerar bens e direitos, mobiliários ou imobiliários, da sociedade;
- c) Adquirir e ceder participações em quaisquer sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;

- d) Tomar ou dar de arrendamento, bem como tomar de aluguer ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- e) Trespasar estabelecimentos propriedade da sociedade ou tomar de trespasse estabelecimentos de outrem, bem como adquirir ou ceder a exploração destes;
- f) Obter a concessão de créditos e contratar todas e quaisquer operações bancárias, bem como prestar as necessárias garantias nas formas e pelos meios legalmente permitidos;
- g) Constituir mandatários para quaisquer fins, conferindo-lhes os poderes que entender convenientes;
- h) Definir a estrutura organizativa da empresa, a hierarquia de funções e as correspondentes atribuições e remunerações;
- i) Exercer o poder regulamentar e disciplinar sobre os trabalhadores.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Sem prejuízo do disposto nos presentes estatutos, a gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director executivo, designado pelo conselho de administração, que lhe determinará as funções, fixando-lhe às respectivas competências, e a quem prestará contas.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração dentro dos limites ou quanto às matérias da delegação do conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração;
- c) Pela assinatura do director executivo, no exercício das funções conferidas nos termos destes estatutos, ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato;
- d) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um membro do conselho de administração, pelo director executivo ou por qualquer empregado devidamente autorizado;
- e) Para alienar ou onerar bens imobiliários é sempre necessária a assinatura de dois membros do conselho de administração sendo um deles o presidente.

Dois) É interdito em absoluto aos membros do conselho de administração e mandatários obrigar à sociedade em negócios que tenham interesse pessoal ou que sejam estranhos à sociedade, incluindo letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos similares, sendo

nulos e de nenhum efeito os actos e contratos praticados em violação desta norma sem prejuízo da responsabilidade dos seus autores pelos danos causados.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade, e pelo menos, trimestralmente, sendo convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de dois membros ou do presidente do conselho fiscal, exigindo-se à presença ou representação da maioria dos seus membros para que possa validamente deliberar.

Dois) Salvo nos casos contemplados no número seguinte, as deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente, ou quem sua vez fizer, voto de qualidade.

Três) É permitida a representação entre os membros mediante simples carta, telefax ou telegrama dirigidos ao presidente do conselho de administração, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Quatro) Nenhum membro do conselho de administração poderá representar na sessão mais do que um outro membro.

Cinco) As reuniões do conselho de administração realizar-se-ão por regra na sede da sociedade, podendo, no entanto ter lugar noutro local quando o interesse da sociedade ou conveniência o justificarem.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Um) A fiscalização dos negócios e contas da sociedade será feita nos termos da lei e, quando exercida por um conselho fiscal, como órgão social previsto nos presentes estatutos, este será composto por três membros efectivos eleitos em assembleia geral, que designará de entre eles o presidente.

Dois) O conselho fiscal poderá ser assistido ou substituído conforme deliberação da assembleia geral, por uma sociedade revisora de contas.

Três) Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior e das competências do conselho fiscal, o conselho de administração pode acometer a uma empresa independente de auditoria a verificação das contas da sociedade.

Quatro) Na ocorrência da situação prevista no número anterior, o conselho fiscal pronunciar-se-á obrigatoriamente sobre o conteúdo dos relatórios que os auditores apresentarem.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Um) O conselho fiscal deve reunir, pelo menos, todos os semestres, mediante convocação oral ou escrita do presidente.

Dois) Para além das reuniões periódicas prescritas no número anterior, o presidente convocará o conselho quando, fundamentadamente, lhe seja solicitado por qualquer dos seus membros ou a pedido de, pelo menos, dois membros do conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao seu presidente voto de qualidade.

Quatro) O conselho reúne, por regra, na sede social, podendo, todavia, reunir em outro local, conforme decisão do presidente, por interesse ou conveniência justificáveis.

Cinco) Os membros do conselho fiscal poderão assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, ou que o conselho de administração participe, mas sem direito a voto.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

As referências feitas nestes estatutos ao conselho fiscal ter-se-ão por inexistentes, sempre que a assembleia geral tenha deliberado confiar a uma sociedade revisora de contas a fiscalização das contas e negócios sociais.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros do exercício, apurados de conformidade com a lei, terão sucessivamente a seguinte aplicação:

- a) Cobertura de eventuais prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- c) Constituição, reforço ou reintegração de provisões e reservas técnicas, conforme a assembleia geral determinar;
- d) Outras finalidades que a assembleia geral delibere, incluindo dividendos a distribuir aos accionistas.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Sendo a dissolução decidida pelos accionistas, a deliberação só será válida quando votada de harmonia com o disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

A primeira assembleia geral da sociedade, que deverá proceder à eleição dos órgãos sociais, será convocada para reunir dentro do prazo

máximo de dois meses, contado a partir da data da aprovação dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Janeiro de dois mil e oito. – O Ajudante, *Ilegível*.

Vision Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Julho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100062593 uma entidade legal denominada Visio Trading, Limitada.

Contrato de sociedade

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, o contrato de sociedade por quotas que se regerá pelos artigos seguintes, entre:

Frank Alex, solteiro, maior, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 01898832, emitido aos dezassete de Abril de dois mil e oito, pelo Dept of Home Affairs, residente na África do Sul e acidentalmente nesta cidade de Maputo;

Alexandre Fumo, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110240849 D, emitido aos treze de Junho de dois mil e um, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo e residente nesta cidade de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Vision Trading, Limitada, é uma sociedade comercial que adopta a forma de sociedade por quotas, que se constitui por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir ou fechar delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal, participações financeiras e investimentos,

comércio geral, equipamento de informática, *hardware*, *software* e consumíveis, venda, fabrico e montagem de vidros, portas, janelas de alumínio, importação e exportação.

Dois) Exploração de outras áreas de actividade permitidas por lei, quando resultem do acordo dos sócios.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de vinte mil meticais integralmente realizado em dinheiro, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de dezoito mil meticais, correspondentes a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Frank Alex;
- b) Uma quota de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Alexandre Fumo.

Dois) O capital poderá ser alterado mediante deliberação dos sócios e poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a serem fixados por deliberação dos sócios.

ARTIGO QUINTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A divisão ou cessão total ou parcial de quotas, bem como a constituição de quaisquer ônus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda dividir ou ceder quotas a terceiros, deverá comunicar o facto por escrito a sociedade. O pré-aviso incluirá os detalhes da alienação e o projecto do contrato.

Três) Terão direito de preferência na aquisição da quota, primeiro os sócios e depois a sociedade. O prazo para o exercício do direito de preferência dos sócios é de dez dias úteis após a recepção do aviso. A sociedade poderá exercer o direito de preferência dez dias depois de ter caducado o direito dos sócios.

Quatro) Se estes não exercerem o direito de preferência, a quota disponível poderá ser transferida à terceiro a um preço não inferior ao proposto aos outros sócios.

Cinco) É nula qualquer, cessão, alienação, divisão ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios da sociedade.

Dois) A presidência da assembleia será exercida por um dos sócios eleito.

Três) O mandato do presidente é de três anos, renováveis.

ARTIGO SÉTIMO

(Reuniões)

Um) A assembleia reunirá em princípio, na sede da sociedade e será convocada pelo conselho de gerência ou por um dos sócios, por meio de carta dirigida com aviso de recepção expedida com antecedência mínima de vinte e quinze dias conforme se trate de assembleia ordinária ou extraordinária respectivamente, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja o caso.

Dois) A sessão ordinária, será efectuada duas vezes em cada ano civil, e a extraordinária, sempre que for necessário.

ARTIGO OITAVO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada por um conselho de gerência composto por um ou dois membros designados pelos sócios, tendo um mandato de três anos.

Dois) À gerência da sociedade ser-lhes-ão dispensados a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

ARTIGO NONO

(Competências do conselho de gerência)

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência pode delegar poderes para quaisquer dos seus membros e constituir mandatários para quaisquer fins.

ARTIGO DÉCIMO

(Reuniões)

Um) O conselho de gerência reunirá sempre que necessário para os interesses da sociedade sendo convocada pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de um dos outros gerentes.

Dois) A convocação das reuniões deverá ser feita com o pré-aviso mínimo de dois dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades.

Três) O membro do conselho de gerência que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro gerente, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente e por este recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberação do conselho de gerência)

Um) Para o conselho de gerência deliberar é indispensável que se encontrem presentes ou representados dois dos seus membros.

Dois) As deliberações, sempre reduzidas a escrito em acta lavrada em livro próprio e assinada por todos, serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade.

Três) A reunião pode ser dispensada desde que todos concordem por escrito na deliberação e que desta forma se delibere.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Forma de vinculação)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de gerência, incluindo o presidente;
- b) Pela assinatura de um mandatário ao qual os sócios tenham conferido uma delegação de poderes ou procurador especialmente constituído, nos limites e termos específicos do respectivo mandato.

Dois) Em caso algum poderão os membros do conselho de gerência comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação dos sócios com o parecer prévio dos auditores da sociedade e aprovados em assembleia geral.

Três) A designação dos auditores caberá aos sócios, devendo recair em uma entidade independente, de reconhecida competência e idoneidade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-à, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Interdição ou morte)

Por interdição, incapacidade ou falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido, incapaz ou interdito, devendo estes, nomear de entre si, um, que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei.

Dois) Em caso de liquidação ou dissolução, a assembleia geral delibera a nomeação dos sócios designados liquidatários, ficando estipulado que do património social depois da liquidação, o passivo será distribuído entre os sócios na proporção das quotas que possuem.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Lei aplicável)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Julho de dois mil e oito.
– O Técnico, *Ilegível*.

N&M Logotech – Networking And Measurement Technologies, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Julho de dois mil e oito, na Conservatória de Registo das Entidades Legais, foi efectuado sob o número dezasseis mil quatrocentos e dezoito a folhas cento e três do livro C traço quarenta, o registo de alteração integral dos estatutos da sociedade N&M Logotech – Networking And Measurement Technologies, Limitada, os quais passam a ter as seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta o nome de N&M Logotech – Networking and Measurement Technologies, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado e se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Segunda Rua Perpendicular – João Nogueira, número vinte e oito, na cidade de Maputo, podendo abrir delegações, sucursais, filiais e agências em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para outro local do país desde que esteja devidamente autorizada pela assembleia geral ou gerência.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto social:

- a) A montagem e comercialização de equipamentos e aparelhos electrónicos para o monitoramento de parâmetros hidroclimáticos e ambientais;
- b) A comercialização e assistência técnica de aparelhos e tecnologias de medição electrotécnica;
- c) A instalação e assistência técnica de serviços electrónicos de vigilância e telecontrole, redes telemétricas para o monitoramento hidroclimático e ambiental;
- d) A instalação e assistência técnica de redes e sistemas de telecomunicações, bem como a execução de obras de instalações de iluminação e serviços;
- e) A produção e comercialização de *software* de gestão de dados hidroclimatológicos;
- f) A prestação de serviços de consultoria, estudos e projectos, formação e aluguer de equipamentos produzidos e comercializados pela sociedade;
- g) A importação e exportação de equipamentos electrónicos e/ou seus componentes;
- h) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais e/ou comerciais directa ou indirectamente relacionadas com actividade principal desde que esteja autorizada pela assembleia geral e a legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil dólares americanos, equivalentes a seiscentos mil meticais, que correspondem à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota de doze mil duzentos e cinquenta dólares americanos, equivalentes a trezentos e seis mil duzentos e cinquenta meticais, pertencentes à sócia Logotronic GmbH, correspondentes a quarenta e nove por cento;
- b) Uma quota de dez mil duzentos e cinquenta dólares americanos, equivalentes a duzentos e cinquenta e seis mil duzentos e cinquenta meticais, pertencentes à sócia Elisa Fernando Cossa, correspondentes a quarenta e um por cento;

- c) Uma quota de dois mil e quinhentos dólares americanos, equivalentes a sessenta e dois mil duzentos e quinhentos meticais, pertencentes ao sócio Vicente Raimundo Macuácuá, correspondentes a dez por cento.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade poderá adquirir ou alienar participações em sociedades com objecto diferente do referido em artigo terceiro, bem como associar-se a outras pessoas singulares ou colectivas para formação de consórcios ou novas sociedades.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) poderão ser exigidas prestações suplementares de capital social, devendo as mesmas não exceder cinquenta por cento do depósito inicial.

Dois) O pagamento de prestações suplementares referidos no número anterior deverá ser efectuado dentro de seis semanas a partir da deliberação tomada pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A cessão parcial ou total de quotas à pessoas estranhas a sociedade bem como a sua divisão depende do prévio consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência para a aquisição.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- Quando se trate de uma quota que a sociedade haja adquirido;
- Quando por qualquer motivo, deva proceder-se a sua arrematação, adjudicação, ou vença em processo judicial, administrativo ou fiscal;
- Quando o titular da quota prejudicar dolorosamente ou desacreditar por forma notória a sociedade;
- Falecimento ou extinção do seu titular, se os seus sucessores pretenderem alienar a quota à terceiros;
- Cessão de quota à terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto dos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

(Órgãos)

Único. São órgãos da sociedade:

- A assembleia geral;
- A gerência.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral tem poderes que lhe são conferidos por lei e reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação de balanço de funcionamento e contas do exercício, bem como para deliberar sobre qualquer outro assunto previsto na ordem de trabalhos e, extraordinariamente, sempre que seja necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade e será convocada pelo seu presidente ou por um dos sócios mediante carta registada, com aviso de recepção, com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzido para quinze dias para assembleias extraordinárias, salvo disposição da lei em contrário.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência)

Um) A gerência será composta por dois gerentes, sendo desde já nomeados os Senhores Gerhard Pevny e Vicente Raimundo Macuácuá, podendo estes eleger seus procuradores para a sua representação e da sociedade.

Dois) Compete à gerência:

- O exercício dos mais amplos poderes para a realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral, assim como a representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente;
- A elaboração e proposta do plano económico e financeiro da sociedade a ser aprovado pela assembleia geral;
- A execução das deliberações tomadas pela assembleia geral;
- A definição de estratégias de procurement, produção e marketing;
- A gestão de projectos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gerentes)

Um) As áreas de responsabilidade e competências de cada gerente serão conferidas pela assembleia geral, cabendo à cada um:

- A garantia da gestão diária da área sob sua responsabilidade no estrito limite de poderes que lhe forem conferidos pela assembleia geral;
- A gestão financeira, movimentação de contas bancárias, deliberação de orçamento para o funcionamento corrente e investimento;
- A coordenação e controle da implementação do plano de actividades definidos pela gerência;

- O pronunciamento sobre pedidos de admissão, promoção, contratação de pessoal para funções específicas, assim como a aplicação de medidas disciplinares;

- A elaboração de relatórios trimestrais para análise e aprovação pela assembleia geral.

Dois) Os gerentes obrigam-se a obter a autorização da assembleia geral, antes de:

- Fechar qualquer negócio em que as obrigações da sociedade excedam quarenta por cento do capital social.
- Aquisição e alienação de imóveis;
- Constituição ou transferência de sucursais e a participação em outras sociedades;
- Celebração de contratos cujo o âmbito ultrapasse a actividade comercial corrente, mas que seja de primordial importância para a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Forma de obrigar a sociedade)

Único. A sociedade é obrigada pela assinatura individual de um dos gerentes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resultados e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-ão em primeiro a percentagem legalmente indicada para a constituição da reserva e outras obrigações que ainda estejam pendentes.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, cinquenta por cento da parte restante dos lucros serão aplicados na sociedade sob proposta da gerência e deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução)

Um) O pacto social poderá ser rescindido por qualquer sócio ao fim de um exercício, mediante um aviso prévio de seis meses. A rescisão de um sócio não implicará a dissolução da sociedade, mas sim a exclusão do sócio rescindente da sociedade.

Dois) Em caso de morte ou incapacidade ou extinção, os seus herdeiros serão os novos sócios nas mesmas condições e obrigações.

Três) A sociedade dissolve-se nos casos previstos pela legislação em vigor

Quatro) A dissolução será por acordo entre os sócios, e procederão a liquidação e partilha conforme lhes aprouver.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Em tudo o omissos nos presentes estatutos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas de responsabilidade limitada e demais normas vigentes no país sobre a matéria.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Remunu, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Julho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registos das Entidades Legais sob NUEL 100063239, a sociedade denominada Remunu, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Contrato de sociedade

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial o contrato de sociedade por quotas entre:

Piai Domenico, nascido em Monza, Itália, de nacionalidade italiana, casado, portador do Passaporte n.º 490665Z, emitido aos oito de Fevereiro de dois mil e dois, em representação da Associazione Voci e Volti. Roberto Giustiniani, casado, em regime de separação de bens, com Alessandra Gargallo, natural de Milão, de nacionalidade italiana, portador do Passaporte n.º B070264, emitido aos trinta de Setembro de dois mil e três.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade sob forma de sociedade por quotas adopta a denominação Remunu, Limitada e realizará as suas actividades em conformidade com os presentes estatutos e no quadro das normas pertinentes ao investimento directo estrangeiro associado ao investimento nacional na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contado a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Avenida Marien N.º Gouabi, número trezentos e quarenta e quatro rés-do-chão, na cidade de Maputo sem prejuízo de, por deliberação dos sócios, abrir sucursais ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A compra, venda, permuta e locação, em qualquer modalidade, de imóveis e acessórios aos mesmos e áreas e de terrenos em geral incluindo a actividade de *developer* para a sua urbanização;
- b) A gestão de imóveis e empresas e áreas e terrenos em geral, incluindo o desenvolvimento de actividades agrícolas de maneira empresarial ou industrial;
- c) A actividade de construção civil, em geral, por conta de terceiros, reestruturações, e novas construções;
- d) A gestão de infra-estruturas no campo da actividade de intermediação na circulação comercial de bens imóveis e no âmbito da produção de fontes de energia e a sua comercialização;
- e) A aceitação de representações, incluindo com a aceitação de depósito;
- f) A actividade de import-export;
- g) A actividade de agente publicitário por conta de terceiros e de edição;
- h) A actividade hoteleira e de acomodação em geral.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer outras actividades conexas, subsidiárias ou complementares da actividade principal, permitidas pela lei.

Três) A sociedade poderá ter participações em outras empresas, constituir *joint-ventures* e ou sociedade mistas, gerir outras sociedades afins ou com objecto social semelhante ou representar empresas congéneres nacionais ou estrangeiras.

Quatro) A sociedade poderá participar em concursos públicos em todas as formas previstas.

Cinco) A sociedade poderá conceder fideicomissos, penhores, hipotecas, garantias de qualquer natureza a favor de terceiros, institutos bancários, pessoas físicas ou jurídicas e estabelecer *leasing* passivos bem como contrair dívidas e solicitar financiamentos.

Seis) A sociedade poderá desenvolver actividades, mobiliárias e imobiliárias, financeiras úteis ou necessárias para a realização do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares, suprimentos, aumento do capital, cessão, lucros e distribuição de resultados e amortização de quotas

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, correspondendo às seguintes quotas:

- a) Uma quota pertencente à Associazione Voci e Volti, no valor de dezanove mil e quinhentos meticais, correspondendo a noventa e sete vírgula cinco por cento;
- b) Uma quota pertencente a Roberto Giustiniani no valor de quinhentos meticais, correspondendo a dois vírgula cinco por cento.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por decisão dos sócios aprovada em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, mediante as condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas a terceiros fica dependente do consentimento do sócio, o qual exercerá direito de preferência na sua aquisição no prazo legal indicado pelo Código Comercial.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar, nos termos do artigo trinta e nove e seus parágrafos segundo e terceiro da lei das sociedades por quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte, extinção ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO NONO

Morte ou interdição de sócios

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito exercerão os

referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão deliberativo da sociedade, composta por todos os seus sócios.

Dois) São da única e exclusiva competência da assembleia geral, para além das outras contribuições que a lei lhe confere, as seguintes:

- Aquisição e venda de bens móveis e imóveis, pertencentes a sociedade;
- Participação no capital social de outras sociedades ou outra forma de associação, bem como a fusão ou incorporação;
- Determinação da aplicação dos resultados;
- Designação dos administradores e fixação da sua remuneração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário, com a clara indicação da agenda de trabalhos.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada, telegrama, telefax dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Deliberação da assembleia geral

Um) A cada quota corresponde um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital subscrito e realizado.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria qualificada.

Três) A assembleia geral só pode deliberar desde que esteja presente ou representada a maioria do capital social.

Quatro) Qualquer sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral, desde que o comunique, por escrito, à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e gerência

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, e a prática de todos os actos

relativos à prossecução do seu objecto social, serão exercidas pelo senhor Roberto Giustiniani que desde já fica nomeado administrador com dispensa de caução e com plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Poderes do administrador

Um) Carecem de aprovação da assembleia geral de sócios as decisões que consistam em:

- Alugar, abandonar, adquirir, transferir ou hipotecar uma propriedade da sociedade;
- Transferir ou hipotecar dívidas;
- Criar e encerrar delegações e ou sucursais, de modo a expandir os negócios da sociedade;
- Participar, aceitar ou renunciar a gestão de negócios de outras empresas;
- Exercer o direito de voto relacionado com as acções e as participações da sociedade noutras sociedades ou empresas;
- Fazer, terminar ou alterar quaisquer acordos de cooperação ou de reserva;
- Adquirir, hipotecar e transferir os direitos relacionados com a propriedade intelectual que inclui garantir e adquirir licenças e sublicenças;
- Fornecer valores em dinheiro sob empréstimo e contrair empréstimos de dinheiro, com excepção de lançamento de dinheiros, na conta corrente do banqueiro da sociedade;
- Adquirir fundos para negócios imóveis até um montante que exceda o valor máximo por transacção, como determinado pela assembleia geral.

Dois) O administrador deve agir de acordo com as deliberações e orientações da assembleia geral, no concernente tanto as linhas gerais das políticas financeiras, sociais e económicas, como a gestão pessoal dentro da sociedade.

Três) A sociedade obriga-se:

- Com assinatura do administrador;
- Com a assinatura conjunta do administrador e do responsável da área financeira, quando se trata de matérias financeiras;
- Assinatura de mandatário com os poderes bastantes;
- Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos directores ou por funcionário devidamente autorizado pelo director executivo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Balanço de contas e distribuição de lucros

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro será submetido à aprovação da assembleia geral.

Três) Findo o balanço e verificados os lucros, estes serão aplicados conforme a deliberação da assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição ou reintegração da reserva legal.

Quatro) Fica proibida a não distribuição de dividendos por dois exercícios consecutivos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Fiscalização

A fiscalização interna das contas da sociedade poderá ser confiada a uma empresa especializada por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação

A sociedade só se dissolverá nos casos expressamente previstos na lei, e na dissolução por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários, procedendo-se a liquidação e partilha dos bens sociais como deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Normas subsidiárias

Em tudo quanto fique omissa a sociedade regular-se-á nos termos do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, dezoito de Julho de dois mil e oito.
– O técnico, *Ilegível*.

Pronto Investimento Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Julho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100062623 uma entidade legal denominada Pronto Investimento – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Contrato social

Entre:

Leon Burger, casado, com Elsa Cecília Burger, sob o regime de separação de bens, natural de África do Sul, de nacionalidade sul-africana e residente acidentalmente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte nº 406516202, de seis de Outubro de mil novecentos e noventa e sete, emitido na África do Sul, pelo presente contrato, ele, constitui, uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Pronto Investimento, Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede nesta cidade de Maputo,

podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Representação de marcas e patentes, participações financeiras em outras sociedades a constituir ou constituídas, imobiliária, prestação de serviços e consultoria em áreas multidisciplinares.

A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota equivalente a cem por cento do capital social, subscrita pelo sócio Leon Burger.

ARTIGO QUINTO

Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por Leon Burger, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade.

O/s gerente/s tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Julho de dois mil e oito.
O Técnico, *Ilegível*.

Manica Freight Services (Moçambique) S.A.R.L

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Julho de dois mil e oito, exarada de folhas setenta e três a folhas setenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número oitenta e seis A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da conservadora Batça Banu Amade Mussa, foi celebrada uma escritura de alteração do pacto social da Manica Freight Services (Moçambique), S.A.R.L, em que os sócios de comum acordo alteram a denominação social da Manica Freight Services (Moçambique), S.A.R.L. para Manica Freight Services (Moçambique), S.A. consequentemente o artigo primeiro, passando assim a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A Manica Freight Services (Moçambique), S.A., é uma sociedade anónima, criada por tempo indeterminado, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, dois de Junho de dois mil e oito. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Vestescola, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Julho de dois mil e oito, exarada de folhas trinta e duas a folhas trinta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número três traço B da Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, conservadora,

exercendo funções notariais, procedeu-se a alteração parcial do pacto social de sociedade comercial Vestescola, Limitada, o qual passará a constar com a seguinte nova redacção:

ARTIGO DÉCIMO

Um) A administração e gerência da sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelas sócias Lucinda Maria Alves Chellamootoo e Luísa Maria Alves Chellamootoo, as quais são, desde já, designadas administradoras, com dispensa de caução e habilitadas a obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos mediante a respectiva assinatura conjunta.

Dois) A sociedade poderá também ser obrigada pela assinatura de procurador a constituir, com poderes gerais ou especiais, pela assembleia geral ou por procuração a outorgar conjuntamente pelas duas administradoras designadas nos

termos do número anterior.

Três) As administradoras respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados, por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou

contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Quatro) É proibido às administradoras ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como, letras de favor, fianças, avales e semelhantes. Fica porém, desde já, autorizada, a título excepcional,

a concessão de garantias sob qualquer forma, pela sociedade a favor dos próprios sócios ou a entidades terceiras, pessoas colectivas em que os sócios ou a sociedade

possuam participação ou interesses comprovados, desde que hajam sido previamente autorizadas pela assembleia geral.

Que, em tudo o mais não alterado permanecem válidas as disposições do pacto social em vigor.

Está conforme.

Boane, dez de Julho de dois mil e oito. —
O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

Life Business, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de catorze de Julho de dois mil e oito, lavrada de folhas vinte e duas a vinte e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e sete traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício referido cartório, foi constituída entre Hilário Silveira Fernandes e Armando Silveira Fernandes, uma sociedade por quotas de responsabilidade

limitada, denominada Life Business, Limitada, com sede no Bairro da Malhagalene, Rua Dom Gonçalves da Silveira, número cento e doze, rés-do-chão, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

(Da denominação, sede, duração e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Life Business, Limitada, é uma sociedade comercial, por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado tendo a sua sede no Bairro da Malhagalene, Rua Dom Gonçalves da Silveira, número cento e doze, rés-do-chão, cidade de Maputo.

A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral, descolar a sua sede para qualquer outro lugar provisório ou definitivo bem como criar ou encerrar filiais, agências sucursais ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos efeitos legais, a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Agro-pecuária;
- b) Importação e exportação a grosso e a retalho;
- c) Prestações de serviços;
- d) Desenvolvimento de actividade turística, de hotelaria ou similares;
- e) A promoção, intermediação e desenvolvimento imobiliário, incluindo a solicitação, compra, venda, incluindo a respectiva administração e operações similares ou complementares;
- f) Consultorias;
- g) A promoção e agenciamento de turismo;
- h) Renta car venda e aluguer.

Dois) A sociedade poderá reter participações em outras sociedades, assim como realizar quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o objecto principal.

ARTIGO QUARTO

Do capital social

CAPÍTULO II

Um) O capital, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezasseis mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Hilário

Silveira Fernandes;

- b) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital, pertencente ao sócio Armando Silveira Fernandes.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes por decisão dos sócios, aprovada em assembleia geral.

Três) A deliberação de quaisquer aumentos ou redução do capital serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios, fazer à sociedade os suprimentos de quais ela carecer nos termos e condições fixados em assembleia geral.

CAPÍTULO III

(Da cessão e divisão de quotas)

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas à sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem, de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota, prevenirá a sociedade com antecedência mínima de trinta dias úteis, por carta registada declarando o nome do adquirente, o pré-ajustado e as demais condições de cessão.

Três) A sociedade em primeiro lugar, e os seus restantes sócios em segundo lugar, reservam-se o direito de preferência nesta cessão.

Quatro) É nula qualquer divisão, oneração ou alienação de quotas feita sem a observância do disposto nos presente estatutos.

CAPÍTULO IV

(Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade)

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que todos os sócios concordem.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração da sociedade e sua representação, em juízo e for a dele, será exercida por um conselho de administração, constituído pelos sócios que são desde já investidos de

qualidade de administradores que dispensados de caução disporão dos mais amplos poderes legalmente concedidos para execução e realização do objecto social.

Dois) No desempenho das suas funções os administradores poderão ser assistidos por um ou mais administradores adjuntos com funções de natureza executiva e por áreas de actividades e para que esta fique validamente obrigado nos seus actos e bastantes:

Só com assinatura do administrador ou sócio maioritário presente, especialmente constituídos nos termos e limites específicos do respectivo mandato, ou representantes por procuração ficando interdita a assinatura de cheques, títulos de pagamento ou letras por um sócio, exceptuando-se mero expediente.

ARTIGO NONO

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual deduzida a percentagem legal para fundo de reserva, enquanto este não estiver realizado ou sempre que for necessário reintegrá-lo, serão divididos pelos sócios de acordo com a percentagem correspondente ao capital de cada sócio e sem prejuízos de qualquer outra deliberação, distribuídos no fim de cada ano após a aprovação dos balances.

ARTIGO DÉCIMO

Que todo o omissio regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme

Maputo, quinze de Julho de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Kuahene Holiday Resort, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Junho de dois mil e oito, lavrada a folhas quinze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número trinta e seis da conservatória com atribuições notariais, a cargo de Alberto Rungo Macucha, técnico superior dos registos e conservador da mesma conservatória, foi constituída entre Christoffel Jacobus Greeff e Anna Suzanna Philippina Greeff, ambos casados, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Kuahene Holiday Resort, Limitada que se rege pelas cláusulas constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Sempre que o julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando se o início da actividade a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) Exploração de empreendimentos turísticos, hoteleiros e similares;
- b) A organização de safaris fotográficos, turísticos de caça e pesca;
- c) A importação e exploração, distribuição e comercialização de equipamento e acessórios de caça e pesca industrial e desportiva de produtos marinhos e seus derivados.

Dois) A celebração de estudos e projectos e a prestação de serviços de consultoria relacionados com actividade principal da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Christoffel Jacobus Greeff, casado, nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 4162075Q3, emitido em dezanove de Janeiro de mil novecentos e noventa e nove, com cinquenta por cento do capital;

b) Anna Susanna Philippina Greeff, casada, de nacionalidade sul-africana, portadora do Passaporte n.º 422580775, emitido em dezasseis de Fevereiro de dois mil, com cinquenta por cento do capital.

Não são exigidas prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

A divisão ou sessão de quotas só pode ter lugar mediante a deliberação da assembleia geral. A assembleia fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quotas for penhorada, arrastada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para a aprovação do balanço e contas de exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO NONO

A administração e gerência da sociedade é exercida pelo sócio Christoffel Jacobus Greeff.

O qual poderá, no entanto, contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele despondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade obriga-se pela assinatura de um dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados a fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade dissolve-se nos termos previsto na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Massinga, oito de Março de dois mil e oito.
— O Conservador, *Alberto Rungo Macucha*.